



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.105809.2022/DPE-RO

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Pagamento de Franquia de seguro de veículo **L200, placa NBG-8311**

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se do processo administrativo SEI nº **3001.105809.2022/DPE-RO** instaurado a partir de expediente do Departamento de Transportes, através do Memorando n.º 56/2022/SGAP-DA-DTR/DPERO, tendo por objeto o pagamento de franquia de seguro do veículo L200, placa NDG-8311.

O veículo supracitado encontra-se com o para-brisa trincado, o que ocorreu quando estava em deslocamento no interior do estado entre os dias 27 e 28 de setembro de 2022.

Foram juntados aos autos foto do para-brisa trincado (Id. 0099500), cópia do Contrato nº 017/2017/DPE-RO (Id. 0099501), Termo Aditivo (id. 0099506), solicitação de serviço (Id. 0099508), e Certidões Negativas da empresa autorizada para fazer o conserto (Id. 0100569).

De acordo com a ordem de serviço feita pela seguradora, esta indicou a empresa MG Vidros Automotivos, CNPJ: 07.571.746/0072-98 para realização dos serviços. O valor da franquia é de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Destaca-se que o valor constante da ordem de serviço está de acordo com aquele previsto na apólice de seguro, conforme se verifica no documento (Id. 0099510).

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu pré-empenho no valor da franquia (Id. 0101019).

Portanto, em atendimento ao despacho, exarado pela **Secretária-Geral de Administração e Planejamento** (Id. 0100753), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa de inexigibilidade de licitação, esta comissão assim se posiciona:

II - DA EXCEPCIONALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através inexigibilidade de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público e, por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos

indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inc. XXI do art. 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

III - DA LEGALIDADE

A legalidade de uma eventual inexigibilidade de licitação deve partir da compreensão sistemática dos artigos 25 e 13 da lei 8666/93, os quais, por oportuno, são reproduzidos abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalente;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta*

Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Após analisar o caso, verifica-se que se trata do pagamento de franquia do seguro, no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), o que implica em inviabilidade da competição, cabendo frisar, que a seguradora contratada indicou para a realização do serviço a Empresa MG Vidros Automotivos, CNPJ: 07.571.746/0072-98.

Nesse sentido, a aquisição em tela não se enquadra como materiais, equipamentos ou gêneros, tal qual dispõe o inciso I do artigo 25, acima transcrito, mas enquadra-se ao *caput* do referido artigo, haja vista a inviabilidade da deflagração do certame, na medida em que, conforme o contrato de nº 017/2017/DPE-RO, a empresa Mapfre - Seguros Gerais S/A - CNPJ **61.074.175/0001-38** é a contratada para a execução do serviço de seguro de veículos.

Com efeito, sendo o caso de o fornecedor único do serviço, como se entende dos autos, não há outra escolha possível, satisfazendo, portanto, a regra do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É, no entanto, oportuno informar que a lei de licitações traz outras exigências previstas no artigo 26, senão vejamos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias as considerações abaixo:

O inciso I não se aplica ao caso.

No que concerne aos incisos II e III, temos que o executante do serviço é o indicado pela seguradora acima especificada, pelo preço especificado na apólice de seguro, preço esse obtido em decorrência de processo licitatório anterior.

O inciso IV não se aplica ao caso em tela.

Sendo assim, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Comissão se manifesta de forma **FAVORÁVEL** à contratação do referido serviço via **INEXIGIBILIDADE** de licitação, apresentando a referida justificativa.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, data da assinatura.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard

Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 05/10/2022, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0101195** e o código CRC **1507F241**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105809.2022.

Documento SEI nº 0101195v6